

A. I. N° - 206977.0400/09-2  
AUTUADO - GILVAN BARBOSA & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
INTERNET 14.09.09

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0273-05/09

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. MERCADORIAS SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. Neste caso, o contribuinte deve estornar o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias quando as mercadorias forem objeto de operação subsequente com redução de base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/03/2009, exige ICMS no valor de R\$ 7.352,72 e multa de 60%, em razão da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Não efetuou o estorno sobre o crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisições de leite em pó e óleo de soja, provenientes de outras unidades da federação.

O autuado, por meio de seu sócio administrador ingressa com defesa, fls.18 a 20, na qual tece os seguintes argumentos:

Justifica seu procedimento com base no art. 82, inciso VII do RICMS/97, que estabelece o benefício de redução de base de cálculo do óleo de soja em 29,41%, de forma que a carga tributária do referido produto corresponda a um efetivo percentual de 12%.

No que tange ao leite em pó, nos termos do inciso XXI do mesmo artigo, o benefício da redução de base de cálculo é de 58,825%, de forma que a carga tributária corresponda a um efetivo percentual de 7%. Ressalta que os produtos possuem uma carga interna de 12% e de 7% respectivamente, e que os créditos fiscais de ICMS destacados e utilizados não ultrapassam a carga estabelecida para cada produto. Em anexo, documentação comprobatória.

Explana que a redução de base de cálculo é um benefício fiscal outorgado ao contribuinte pelas administrações tributárias, com o objetivo de diminuir a carga fiscal de determinados produtos ou segmentos da economia, e seguindo a linha de raciocínio, entende que no momento em que efetua o estorno do crédito proporcional à redução da base de cálculo de produtos que possuem posteriormente, na saída interna a mesma carga tributária do crédito fiscal,, provocaria um efetivo aumento da carga tributária, uma vez que o crédito utilizado não foi maior do que a carga tributária interna.

Transcreve parte do Parecer nº 06099/2008, datado de 08/04/2008, da DITRI – Diretoria de Tributação da SEFAZ, que julga reforçar o seu entendimento e cita ainda como base legal o art. 35-A, parágrafo único do RICMS/97, que diz “(...) para efeito deste artigo, deverá ser observado, quando estabelecido, o limite de carga tributária e as disposições expressas de manutenção de crédito”.

Requer a anulação do auto de infração e diz anexar a seguinte documentação fiscal:

Livro Registro de Entradas ano 2007, nº 015;

Livro Registro de Entradas, Saídas e Apuração de ICMS ano 2008 nº 016;

Parecer nº 06099/2008, de 08/04/2008, extraído do site da SEFAZ, em 04 de maio de 2009.

Cópia do Auto de Infração;

Notas fiscais de Entrada, nºs 137.860, 017.681, 216.835; 594.196; 159.663; 605.583; 608.090; 289.944, cujos fornecedores e valores indica a seguir.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 37 a 40, e a despeito do Parecer nº 06099/2008, de 08/04/2008, mantém na sua integralidade o auto de infração. Observa que a alíquota de ICMS das mercadorias óleo de soja e leite em pó, é de 17%, estando beneficiada por redução de base de cálculo, conforme art. 87 do RICMS/97.

Transcreve o Parecer 06099/2008 que diz:

*"ICMS. O estorno proporcional estabelecido no art. 100, inciso II do RICMS/BA, apenas se aplica nas hipóteses de redução de base de cálculo com determinação de carga tributária final, quando a carga incidente na entrada do produto for superior àquela incidente na saída posterior. Inaplicabilidade às aquisições interestaduais de óleo de soja tributadas a 12%. Art. 352-A, § 2º, c/c art. 87, inciso VII."*

Este Parecer, cujo embasamento legal é o art. 352-A do RICMS/97, diz respeito à antecipação parcial, matéria estranha ao auto de infração em discussão.

Salienta que o art. 35-A, no parágrafo único impõe que seja observada as disposições expressas de manutenção de crédito, e o art. 105 elenca as hipóteses e os produtos não sujeitos ao estorno de crédito proporcional à redução de base de cálculo das saídas posteriores, não faz menção à entrada de leite em pó proveniente de outra unidade da Federação. Entende que os arts. 97, I, "b" e 100, II, vêm subsidiar o entendimento sobre a questão. Além de todo o amparo destes instrumentos legais, o entendimento do CONSEF sobre esse tema tem sido favorável à cobrança do estorno do crédito fiscal, como demonstrado no julgamento da falta de estorno de crédito fiscal de óleo de soja e leite em pó, Acórdão do Auto de Infração nº 206977.0403/07-5 da 5ª JJF.

## VOTO

No mérito, a infração corresponde à falta de estorno proporcional de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, do que resulta de um quantum a pagar menor. A acusação versa sobre o crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de leite em pó e óleo de soja, provenientes de outras unidades da federação.

Reza o art. 87, VII e XXI do RICMS/97, que é reduzida a base de cálculo das operações internas com óleo refinado de soja, e de leite em pó, em 29,41% e 58,25%, respectivamente, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento) e a 7% (sete por cento), nesta ordem.

Tratando-se de redução de base de cálculo nas saídas, deve ser observado o estorno proporcional do crédito fiscal a que faz jus o contribuinte, nas aquisições de tais mercadorias. Somente haverá manutenção do crédito integral, quando houver disposição expressa em lei, por constituir-se em benefício fiscal, nos casos em que já incide o percentual de redução de base de cálculo nas saídas internas.

No presente caso, a regra impositiva é no sentido de que o contribuinte estornará ou anulará o crédito fiscal relativo às entradas ou aquisições de mercadorias, inclusive o crédito relativo aos serviços a elas correspondentes, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito, quando as mercadorias ou os serviços, forem objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução. (art. 100, II do RICMS/BA).

As hipóteses da manutenção do crédito nas saídas com redução da base de cálculo, que

excepcionam o estorno do crédito fiscal estão previstas no art. 105 do RICMS/97 e nele não encontro nenhum inciso autorizativo para o caso em questão. Ademais, o parágrafo único do art. 35-A, impõe que sejam observadas as disposições expressas de manutenção de crédito.

O mencionado Parecer 06099/2008 formulado pela Diretoria de Tributação, DITRI, desta SEFAZ, não tem pertinência com a infração em lide, por tratar-se da hipótese de antecipação parcial do ICMS.

Saliento que esta JJF, no Acórdão do Auto de Infração nº 206977.0403/07-5, do qual fui relatora decidiu, em caso semelhante, pela procedência da infração.

De todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206977.0400/09-2**, lavrado contra **GILVAN BARBOSA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.352,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b”da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR